



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002776-84.2015.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante MARCOS BARBERO, é apelado ITW FEG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, rejeitada a preliminar. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0002776-84.2015.8.26.0474

FORO DE POTIRENDABA – VARA ÚNICA

APELANTE: MARCOS BARBERO

APELADA: ITW FEG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

JUIZ PROLATOR: MARCO ANTÔNIO COSTA NEVES BUCHALA

VOTO Nº 10.677

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL (FORNO INDUSTRIAL). Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de restituição em dobro e indenizatória de danos morais. Sentença de improcedência da ação e procedência da reconvenção. Apelo do autor com preliminar de nulidade da sentença e pedido de nova expedição de ofício ao banco Itaú. Alega prova de pagamento do sinal, não havendo débito pendente, indevida a negativação de seu nome, cabível a reparação por danos morais. Nulidade incorrente. Despiciendo pedido de nova expedição de ofício à instituição financeira, sendo do autor o ônus de comprovar o pagamento integral do preço e os fatos constitutivos do direito que alega possuir, do que não se desincumbiu satisfatoriamente. Improvimento recursal. Incontroversa relação jurídica contratual entre as partes. Alegação autoral de não ter débito em aberto. Ausente prova de todos os pagamentos, não se tendo desincumbido o autor do ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito alegado. Verossimilhança das alegações da requerida em sua peça contestatória. Quitação integral não demonstrada, regular a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito, pela falta de pagamento. Sentença mantida. Apelo improvido, rejeitada a preliminar e majorada a verba honorária, na forma do artigo 85, §11, do CPC, ressalvada a gratuidade.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de restituição em dobro e indenizatória de danos morais, fundada na compra e venda de forno industrial, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 369/374, cujo relatório se adota, procedente a reconvenção, condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Inconformado, recorre o autor (fls. 377/392), alegando preliminarmente nulidade da sentença, com pedido de nova expedição de ofício ao banco Itaú, para *averiguação do possível adimplemento* da entrada no valor de R\$ 2.000,00 em novembro de 2014. Argumenta sobre a suspeição da testemunha da ré e alega que a prova dos autos demonstra a celebração da compra e venda em novembro de 2014, o pagamento do sinal de R\$ 2.000,00 em 26 de novembro de 2014 e a entrega do forno em dezembro de 2014, não havendo débito pendente, indevida a negativação de seu nome, cabível a reparação por danos morais. Recurso tempestivo, isento de preparo ante a gratuidade concedida (fl. 21), regularmente processado, com contrarrazões (fls. 399/409).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narrou o autor a aquisição de forno industrial no mês de janeiro de 2015, da empresa ré no valor negociado de R\$ 15.000,00, montante cujo pagamento foi efetuado com R\$ 7.000,00 à vista e parcelamento do restante em 04 parcelas. Sustentou que no mês de fevereiro de 2015 foi pagar a primeira parcela, logo após o vencimento, sendo quitadas as demais prestações. Afirmou pagamento e ter tido seu nome inscrito indevidamente pela empresa ré. Pretendeu o ressarcimento dos danos causados, com a repetição do indébito em dobro resultando em R\$ 4.000,00, além da indenização por danos morais no importe de R\$ 39.400,00.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando existência de

débito, regularidade da inscrição e inexistência de danos morais. Pretendeu improcedência e apresentou reconvenção com pedido de condenação do autor ao pagamento devido pela parcela atrasada de R\$ 2.000,00.

Sobreveio a r. sentença de fls. 369/374, com resultado de improcedência, o que é objeto de inconformismo autoral, sob exame.

Pois bem.

Rejeito a preliminar de nulidade, despiciendo o pedido de nova expedição de ofício ao banco Itaú, para averiguação de suposto adimplemento de valor em novembro de 2014, sendo do próprio autor o ônus de comprovar os pagamentos por ele alegadamente realizados e todos os fatos constitutivos do direito que alega possuir.

Pontuo que a eventual suspeição da testemunha da ré tem sede e momento apropriado para a contradita, que não esta sede recursal, sendo que a prova testemunhal não é suficiente para a comprovação do alegado pagamento integral do sinal. Pagamento se comprova documentalmente não se presume.

Superada a preliminar, meritoriamente, respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pelo que se tem dos autos, incontroversa a celebração da compra e venda do forno industrial no valor total de R\$ 15.000,00 (fls. 76/81), tendo sido ajustado o pagamento com entrada no valor de R\$ 7.000,00 mediante depósito do sinal de R\$ 2.000,00 + R\$ 5.000,00 para pagamento na entrega do produto e R\$ 8.000,00, dividido em 04 parcelas para pagamento via boleto bancário no montante de R\$ 2.000,00 cada parcela.

O autor sustenta a cobrança e negativação indevida de seu nome no valor de R\$ 2.000,00, sustentando o pagamento integral de R\$ 15.000,00, com pedido de declaração de inexistência de débito, restituição em dobro do indébito e reparação por alegados danos morais.

A ré admite o pagamento do valor de R\$ 13.000,00, alegando falta de pagamento da entrada no montante de R\$2.000,00, argumentando

que para fevereiro de 2015 havia uma parcela de R\$ 2.000,00 para pagamento referente à parte da entrada e também o vencimento no mesmo mês de fevereiro de 2015, da 1ª parcela do total de 04 prestações de R\$ 2.000,00 cada, totalizando R\$ 8.000,00, mas que o autor só realizou um pagamento de R\$ 2.000,00 em fevereiro de 2015, pendente a quitação de R\$ 2.000,00.

Destarte, ante a incontroversa existência de relação jurídica entre as partes, ausente comprovação de pagamento de parte da entrada no valor de R\$ 2.000,00, cujo pagamento tem que ser documentalmente comprovado, o que não se pode simplesmente presumir, sendo que o débito foi ensejador da negativação do nome do autor no valor de R\$ 2.000,00, o que se considera regular, ante a falta de pagamento integral do valor ajustado, uma vez que cabia à parte autora demonstrar o pagamento da parcela do sinal em aberto, ônus do qual não se desincumbiu sequer minimamente.

Pertinente consignar que além da oportunidade inicial, ao autor foi concedida oportunidade para a comprovação do pagamento da entrada (fls. 106), o que não foi cumprido.

Cabe observar assim, que os elementos constantes dos autos, trazem verossimilhança às alegações da requerida/apelada no sentido da legitimidade do débito existente, máxime diante do reconhecimento, pelo autor, da existência de relação jurídica entre as partes, sem prova concreta de quitação da parcela do sinal.

Como objetivamente considerado monocraticamente às fls. 369/374:

“...A nota fiscal descreve o valor de R\$ 15.000,00 pelo produto adquirido. Descreve o faturamento detalhado dos valores a serem pagos de forma parcelada, sendo estes: R\$ 2000,00; R\$ 5000,00; R\$ 2000,00; R\$ 2000,00, R\$ 2000,00 e R\$ 2000,00 (prova documental – fls. 76).

O pedido de compra indica a obrigação assumida pelo comprador de proceder a transferência bancária dos pagamentos iniciais de R\$ 2000,00 e R\$ 5000,00 (prova documental – fls. 78).

O contrato de compra e venda mercantil corrobora a natureza

da obrigação celebrada (prova documental – fls. 80/81).

Pois bem.

A parte autora somente comprovou o pagamento de três parcelas individuais no valor de R\$ 2000,00 cada (prova documental – fls. 16, 17 e 18).

A parte ré admitiu o recebimento de R\$ 5000,00 e das parcelas quitadas por boletos bancários, mas persiste em reclamar a quantia devida no valor de entrada de R\$ 2000,00, a qual não foi paga pelo autor da demanda.

Os depoimentos colhidos, em especial, da Sra. Karina que é funcionária da empresa ré confirmam que foram encaminhados ao departamento financeiro alguns comprovantes de pagamentos do produto negociado, mas faltou o pagamento de R\$ 2000,00.

Outro funcionário da empresa ré, Sr. Antonio Marcelo Gomes da Silva, também confirma que faltou pagar a quantia de R\$ 2000,00.

As testemunhas arroladas pela parte autora, em nada, absolutamente nada, contribuíram para o esclarecimento da verdade quanto a falta de pagamento ou quitação integral do débito parcelado.

A forma de pagamento descrita no pedido exige depósito do autor da demanda em favor da empresa ré. Perdurou durante toda a tramitação processual a falta de comprovação desse depósito específico. O ônus probatório é da parte autora. É inviável admitir-se a quebra do sigilo financeiro da empresa ré para detalhar todos os depósitos em sua movimentação bancária. Ora, quem faz depósito é obrigado guardar ou apresentar o comprovante.

Quem paga tem que declarar a origem do pagamento e sua forma de concretização. Nesse aspecto, a parte autora nada confirmou. Não soube dizer sequer como pagou!

O dinheiro do pagador tem que ter origem declarada. E o pagamento bancário tem titularidade declarada e comprovante específico.

Como prova de pagamento a parte autora limitou-se a comprovar somente três boletos quitados. Foi a parte adversária, em nítida conduta de boa-fé na relação negocial, quem admitiu outros pagamentos parciais recebidos, da seguinte forma: R\$ 5000,00 + R\$ 2000,00 + R\$ 2000,00 + R\$ 2000,00 + R\$ 2000,00 = R\$ 13.000,00.

Faltou, então, ao autor da demanda comprovar o pagamento da obrigação integral por ele assumida. O devedor da obrigação falhou em seu dever de comprovar o pagamento, tal como se infere das regras civis previstas nos arts. 319 e seguintes do Código Civil.

O instrumento de quitação adquiriu no direito civil uma autonomia formal, relativamente à obrigação, o que é certo, pois que se trata de um ato jurídico independente, com finalidade liberatória.

Nenhuma forma de exteriorização do pagamento foi demonstrada pela parte autora. A prestação devida reveste-se de potencialidade compatível com essa realidade dos autos.

O dever de prestar o pagamento exige do devedor a providência positiva. E não se viu qualquer atitude compatível com o adimplemento total da obrigação. A lide principal improcede em tais termos.

A lide reconventional procede porquanto amolda-se perfeitamente a situação factual de parcial inadimplência...”

Com efeito, à míngua de comprovação do pagamento do valor total ajustado para a compra e venda do produto, não há como se reconhecer a ilicitude do débito guerreado e a negatificação pelo valor pendente correspondente, conduta que tipifica exercício regular de direito (art. 188, inciso I, do Código Civil).

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Considerando-se o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, resta majorada a verba honorária devida pelo autor apelante ao patrono da ré de R\$ 2.000,00, para R\$ 2.200,00, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, rejeitada a preliminar, nos termos explicitados.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator